

Resumo

Desde que foram implementadas, a Reforma do Judiciário e as posteriores alterações na legislação processual brasileira têm sido objeto de intensos debates no seio da comunidade jurídica.

Muito se discute acerca dos efeitos da EC nº 45 de 2004, instituída após doze anos de tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de reverter o problemático quadro de deficiente prestação jurisdicional em que se encontrava o Poder Judiciário.

Nesse contexto, o advento da súmula com efeito vinculante, dispositivo inédito no Direito Brasileiro e uma das mais controvertidas inovações decorrentes da EC nº 45, gerou profundas alterações, tanto em relação ao sistema jurídico de tradição romanista ao qual o país se filia, como no âmbito da própria estrutura organizacional e funcional do Poder Judiciário.

Na esteira de tal Reforma, foi editado no ano de 2006 um pacote de leis alterando o Código de Processo Civil no sentido de conferir maior celeridade ao processo, impondo exceções aos procedimentos até então vigentes. Dentre tais alterações, foram criadas, a partir da Lei nº 11.276 de 2006, as denominadas súmulas impeditivas de recurso, instituto que dividiu opiniões entre os juristas quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista as garantias processuais consagradas na Carta de 1988.

O presente trabalho tem por objetivo analisar estes dois recentes institutos da legislação brasileira no âmbito de sua aplicabilidade e efetividade, assim como as transformações deles decorrentes.

De início, serão expostas as características do sistema jurídico brasileiro e os fatores que levaram à necessidade de sua transformação, culminando na Reforma do Judiciário que instituiu a súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio, prosseguindo-se à análise deste instituto.

Num segundo momento, será abordada a inserção das súmulas impeditivas de recurso no Direito Processual Civil como consequência dessa busca pela agilização da Justiça, fazendo-se uma ponderação dos princípios constitucionais que regem o direito processual civil e que têm estreita ligação com a efetivação da Justiça.

Palavras-chave: Reforma do Judiciário – acesso à Justiça - súmulas vinculantes - súmulas impeditivas de recurso – celeridade processual .

Índice

1- Súmulas Vinculantes

- 1.1 - A inserção da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro e suas repercussões sobre o sistema da *Common Law*p.01
- 1.2 – A Constituição de 1988 e a iminente Reforma do Judiciário.....p.02
- 1.3 – A EC nº 45 de 2004 e a criação da súmula vinculante.....p.03
- 1.4 – A vinculação dos tribunais inferiores ao entendimento do STF.....p.04
- 1.5 – A separação de poderes e equiparação da súmula vinculante à Lei.....p.06

2- Súmulas Impeditivas de Recurso

- 2.1 – O papel do Direito Processual Civil na busca pelo acesso à Justiça.....p.07
- 2.2 – A Lei nº 11.276 e a criação das súmulas impeditivas de recurso.....p.07
- 2.3 – O recurso e o duplo grau de jurisdição.....p.08
- 2.4 – Garantias processuais questionadas a partir da aplicação do art. 518 do Código de Processo Civil.....p.09

3- Conclusão.....p.13

4- Referências Bibliográficas.....p.14

1.1 -A inserção da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro e suas repercussões sobre o sistema da *Common Law*

Como se sabe, o Direito Brasileiro está filiado à família romano-germânica, sistema jurídico denominado *Civil Law*, cuja fonte primária é a Lei. Nesse sistema a regra de direito é genérica, o que permitiu o fenômeno da codificação do direito através do qual as regras abstratas são compiladas em códigos de leis e posteriormente aplicadas pelos juristas e tribunais aos casos concretos.

O juiz, entretanto, não é um mero aplicador da Lei: a ele é atribuído o poder de interpretar livremente o conteúdo jurídico dos dispositivos normativos, assim como valer-se de fontes secundárias do Direito, tanto para auxiliá-lo em sua função como para dar maior solidez à sua decisão. Verificamos, na prática da atividade judiciária, a incidência de fontes como a jurisprudência, os costumes, princípios gerais de direito, dentre outras, o que nos permite constatar que o Direito, mesmo nos países de tradição romanista, não é produto exclusivo do processo legislativo.

Em outro extremo encontra-se o sistema da *Common Law*, em que o direito é consolidado em precedentes judiciais, isto é, segundo uma série de decisões baseadas em usos e costumes prévios, apresentando um conjunto pequeno de normas escritas se comparado com o sistema romano-germânico.

Nesse sentido, convém analisar o papel da jurisprudência, conjunto de decisões reiteradas e uniformes no mesmo sentido, em ambos os sistemas. Enquanto no sistema jurídico brasileiro a jurisprudência tem caráter meramente consultivo, servindo como um referencial sobre a tendência dominante na apreciação de causas semelhantes, os países que adotam a *Common Law* têm como estruturante a regra do *stare decisis*.

De acordo com tal regra, não se deve alterar aquilo que já foi decidido, de modo que se busca nos precedentes judiciais a solução dada a litígios semelhantes aos presentes para extrair daqueles a regra de direito a ser aplicada a estes. O conjunto de precedentes, portanto, vincula todas as decisões futuras.

É justamente em função dessa distinção fundamental entre ambos os sistemas que surgiu a discussão a respeito da inclusão das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro. Súmulas são enunciados concisos e precisos que, sintetizando as decisões assentadas pelo respectivo tribunal em relação a determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação a toda a comunidade jurídica.

A atribuição de efeito vinculante às súmulas não estaria em consonância com a tradição romanista, visto que seu papel, tradicionalmente, seria semelhante ao da jurisprudência, servindo apenas para orientar o juiz em sua decisão, não tendo força cogente sobre ele.

A instituição das súmulas vinculantes no país, portanto, representa a criação de um sistema de precedentes típico do *Common Law*, sendo objeto de inúmeras críticas quando à sua aplicabilidade e efetividade no Direito brasileiro, assim como de questionamentos acerca da concordância deste instituto com os princípios constitucionais positivados na Carta de 1988.

1.2- A Constituição de 1988 e a iminente Reforma do Judiciário

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã” por Ulisses Guimarães devido à ampla participação popular em sua elaboração e por objetivar a realização da cidadania, resgatou-se a democracia e implantou-se o Estado de Direito no Brasil.

Instituído o Estado Democrático, houve a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, assim como a exigência da organização, fracionamento e atuação positiva do Estado no sentido de proteger esses valores.

O direito de ação, tradicionalmente reconhecido no país como direito de acesso à justiça para a defesa dos direitos individuais violados foi ampliado, apresentando um caráter preventivo, visto que abrange inclusive a possibilidade de se recorrer ao Judiciário em caso de mera ameaça à violação de direitos.

A fim de garantir essa proteção aos direitos coletivos, a Constituição assegurou a assistência judiciária aos cidadãos que comprovadamente apresentarem insuficiência de recursos, incluindo a assistência jurídica pré-processual.

O Estado, portanto, passou a tutelar os direitos positivados no texto constitucional, oferecendo os meios necessários para garanti-los, de modo que se viu um “boom” de direitos e de demandas judiciais no país, assim como um elevado número de processos repetitivos.

No entanto, os órgãos estatais não apresentavam a eficiência necessária para tanto, o que resultou em gravíssimas distorções e no abarrotamento do Poder Judiciário, causando uma imensa lentidão na solução dos litígios e, conseqüentemente, um grave prejuízo ao acesso à Justiça.

É oportuno ressaltar que o acesso ao Poder Judiciário não se confunde com o acesso à Justiça: o Poder Judiciário funciona como um mecanismo para a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. O acesso à Justiça, por outro lado, constitui fundamento do Estado Democrático, o requisito básico de um sistema jurídico que pretenda não apenas proclamar, mas garantir o direito de todos.

A garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário já está efetivada no país, como indica o art.5º, XXXV: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”*. No entanto, tendo em vista a já mencionada sobrecarga do Poder Judiciário e, conseqüentemente, a prolongada duração dos processos, percebeu-se um processo de descrédito do Poder Judiciário perante os cidadãos.

Evidenciou-se, portanto, a necessidade de se garantir uma tutela jurisdicional efetiva para que a titularidade de direitos seja, de fato, acompanhada do amplo acesso à Justiça e de mecanismos adequados à sua reivindicação. Nesse sentido, após doze anos de tramitação no Congresso Nacional, instituiu-se a intitulada Reforma do Judiciário no país.

1.3 - A EC nº45 de 2004 e a criação da súmula vinculante

A questão das súmulas vinculantes representa um dos temas mais controvertidos introduzidos pela EC 45/2004. A Reforma do Judiciário, instituída com o objetivo de democratizar o Poder Judiciário e de conferir celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, inseriu no texto constitucional a súmula vinculante como um mecanismo para garantir o efetivo acesso à Justiça.

Dispõe o texto do art. 103-A da Constituição Federal e de seus respectivos parágrafos:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre

órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

A análise do artigo em questão, regulado pela Lei nº 11.417/06, nos permite identificar os seguintes requisitos para a edição de súmulas vinculantes: devem emanar exclusivamente do STF, que pode editá-las de ofício ou por provocação; devem ter por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas que envolvam matéria constitucional; devem tratar de questões controversas entre os tribunais ou entre estes e a administração pública e que sejam alvos de relevante multiplicação de processos e necessitam de decisão favorável de ao menos dois terços do Supremo Tribunal Federal.

É importante ressaltar que nem todas as súmulas são vinculantes e, quando o são, não têm caráter absoluto. Súmulas anteriores à EC nº 45 conservam seu caráter consultivo, sendo necessário que passem pelo processo acima descrito para adquirirem efeito vinculante.

As súmulas vinculantes podem ser ainda revistas ou canceladas conforme o caso, de ofício ou mediante provocação do legitimado, por força de revogação ou alteração da lei que serviu de base à sua edição, como prevê o art. 5º da Lei nº 11.417/06. Além disso, em caso de aplicação inadequada do entendimento sumulado, cabe reclamação ao STF, como determina o § 3º do artigo em questão. Equiparando-se à Lei, tais súmulas também são passíveis de controle de constitucionalidade, como prevê o art. 103-A em seu § 2º.

1.4 - A vinculação dos tribunais inferiores ao entendimento do STF

A partir do momento em que são editadas súmulas vinculantes sobre determinada matéria pelo STF, torna-se obrigatório aos juízes de instâncias inferiores decidir de acordo com seu entendimento. Nesse sentido, muito se questiona a respeito da independência do juiz de julgar de acordo com convicções próprias, a partir da livre interpretação do texto constitucional, visto que são obrigados a reproduzir decisões anteriores.

A análise do mecanismo de elaboração das súmulas, assim como de seus requisitos formais e materiais é de bastante utilidade no esclarecimento de seu real objetivo, que é o de tornar mais ágil a prestação jurisdicional no país.

Tendo em vista os requisitos fixados no art.103-A da Constituição Federal expostos anteriormente, percebe-se a intenção do legislador de impor limites à uniformização de decisões pelo Supremo Tribunal Federal. Até presente data foram editadas apenas doze súmulas com efeito vinculante, o que nos permite concluir que não têm por consequência o engessamento da função jurisdicional se levado em consideração o número de casos que chegam diariamente à apreciação do Poder Judiciário.

Sabendo-se que a súmula é fruto de um conjunto de decisões reiteradas num mesmo sentido e que tais decisões foram devidamente fundamentadas e motivadas pelos magistrados, não há que se cogitar da possibilidade de erro da decisão desde que observadas a identidade entre os casos. Ao contrário, a decisão em conformidade com o entendimento majoritário é ainda dotada de maior segurança jurídica tendo em vista a previsibilidade de seu resultado.

Não há um conceito fixo para “casos idênticos”, entretanto, o melhor entendimento nesse sentido, como bem enfatizou Ronaldo Cramer, Procurador-Geral da OAB-RJ, em ocasião da X Conferência Estadual dos Advogados, realizada em Agosto de 2008 pela OAB-RJ no Centro de Convenções Sul-América (RJ), é o da presença de semelhança de fatos e identidade de fundamentos jurídicos para que se adote a decisão sumulada. É de suma importância atentar para os fatos, visto que estes podem afastar a semelhança entre os casos, sendo determinantes na aplicação ou não da súmula em questão.

Tendo em vista o exposto, percebe-se que, havendo entendimento por súmulas sobre a matéria em questão, é possível abreviar e agilizar a Justiça desde que observados os pressupostos formais fixados no texto constitucional, tanto na redação do art.103-A como nos dispositivos da Lei nº 11.417/06 que o regula, concomitantemente

com os pressupostos materiais de identidade de fundamentos jurídicos e de semelhanças de fatos.

1.5 - A separação de poderes e equiparação da súmula vinculante à Lei

Como se sabe, a súmula vinculante equipara-se à Lei na estrutura normativa, tendo a mesma força cogente que aquela, o que a torna preponderante sobre as demais fontes de Direito. Desta forma, são dotadas da generalidade e abstração próprias da lei, impondo-se a todos os casos nos quais, de fato, ocorram as situações nelas descritas.

No entanto, tendo em vista o princípio da Separação de Poderes e o disposto nos artigos 2º e 60, § 4º, III da Constituição Federal, cabe verificar se, permitindo a edição de súmulas com força de Lei, não estaria sendo conferido um poder normativo excessivo ao Poder Judiciário capaz de gerar sua ingerência sobre o Poder Legislativo.

De acordo com a teoria da Tripartição dos Poderes, consagrada em “O Espírito das Leis” de Montesquieu, para o bom funcionamento da estrutura do Estado, o Poder deve ser fragmentado a fim de que não se acumule em um só corpo, resultando na divisão em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, cada um com funções próprias e distintas, independentes e harmônicas entre si.

A partir dessa repartição fundou-se o sistema conhecido como freios e contrapesos, através do qual um Poder exerce o controle sobre o outro tanto para assegurar sua independência como para impedir que os demais Poderes interfiram em sua função própria.

Ao adotar tal princípio e afirmá-lo como *clausula pétrea*, a Constituição de 1988 instalou no país esse sistema de controle do poder pelo poder com uma peculiaridade: cada poder não tem uma função única e exclusiva, mas sim uma função preponderante. Dessa forma, a cada Órgão do Poder é atribuída uma função típica, coexistindo com outras tantas atípicas sem que isso signifique ingerência em função alheia.

O Poder, portanto, é uno, existindo apenas uma divisão funcional no corpo estatal. Nesse sentido, o fato de se atribuir competência de criar dispositivos com força de lei, função típica do Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, não consiste em uma anomalia, mas sim no exercício de uma função atípica deste último em prol da efetivação do acesso à Justiça, também um princípio constitucional.

Portanto, não se considera uma exorbitância de poder a edição de súmulas vinculantes na medida em que representa uma função, ainda que não preponderante, prevista para o Poder Judiciário. Tal função, inclusive, antecede o advento deste instituto, visto que a Constituição atribui, por exemplo, função legislativa ao Judiciário na elaboração de seu regimento interno, como indica o art. 96, I, a.

2.1- O papel do Direito Processual Civil na busca pelo acesso à Justiça

No âmbito dessas medidas desencadeadas pela Reforma do Judiciário na busca de uma prestação jurisdicional mais efetiva, foi editado, em 2006, um conjunto de leis alterando dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Nas palavras de Mauro Cappelletti: “os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, **inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal** tem um efeito importante sobre a forma como opera a Lei substantiva”.¹

Nesse sentido, é importante ressaltar a importância das normas infraconstitucionais e atentar para o fato de que o processo não é um mero mecanismo de resolução de conflitos, mas sim uma importante ferramenta na incessante busca por um efetivo acesso à Justiça.

Cabe, portanto, a análise do novo art. 518 do CPC que tem gerado muitas discussões entre os juristas devido à alteração que representa dentro da própria estrutura processual brasileira assim como no funcionamento do Poder Judiciário.

2.2 - A Lei 11.276 e a criação das súmulas impeditivas de recurso

A Lei nº 11.276, relativa à forma de interposição de recursos, ao alterar o texto do art. 518 do CPC, insere a assim denominada súmula impeditiva de recursos na legislação brasileira nos seguintes termos:

§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

¹ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

Dessa forma, o próprio juiz que proferiu a sentença pode negar seguimento ao eventual recurso, atividade anteriormente atribuída ao relator da sentença de apelação, como indica o art. 557 do CPC.

Não se trata aqui de identificar a presença dos requisitos de admissibilidade para a interposição do recurso, que são, a saber: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, inexistência de fato extintivo ou punitivo, e preparo. O papel do juiz é apenas verificar se a sentença está ou não de acordo com o entendimento sumulado pelo STF ou STJ, de modo que a súmula impeditiva de recurso se limita a determinar que o juiz não receba a apelação nos casos em que houver conformidade entre a sentença proferida e a súmula em questão.

Nesse sentido, pode-se estabelecer uma distinção fundamental entre a súmula vinculante e a súmula impeditiva de recursos: esta não subordina a decisão do juiz de primeira instância, visto que a ele é facultado decidir ou não de acordo com o entendimento sumulado, exceto quando se tratar de súmula nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Nas palavras de Bottini:

*“A proposta visa agilizar o julgamento de questões já decididas e pacificadas pelo STF e pelo STJ através de súmulas sem, contudo, vincular o juiz de primeiro grau às orientações destes órgãos judiciais. Assim, ao contrário da súmula vinculante, a medida não exige que o juiz siga obrigatoriamente a interpretação dos órgãos mencionados, mas prevê que, caso o magistrado decida de acordo com aquela, não haja mais recurso de apelação.”*²

Não há que se falar, portanto, em engessamento jurisprudencial ou em limitação da liberdade do juiz. A questão é analisar de que forma tal mecanismo de inibição de recursos interfere no andamento do processo, cujas garantias estão fixadas na Constituição Federal.

2.3 - O recurso e o duplo grau de jurisdição

O direito de recorrer, intrínseco ao princípio do duplo grau de jurisdição, é de suma importância para o Estado de Direito na medida em que representa, no plano individual, a possibilidade da parte vencida no processo solicitar o reexame da sentença

² BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. *Os caminhos da reforma*. São Paulo: Revista do Advogado, 2006, p.11.

e, em dimensão coletiva, um controle da atividade jurisdicional pelos cidadãos, na medida em que impede que a decisão de um juiz tenha caráter absoluto.

No âmbito das súmulas introduzidas pelo art. 518 do CPC, diz-se que estas mitigam o duplo grau de jurisdição na medida em que afastam a possibilidade de interposição do recurso de apelação, classificado por Theodoro Junior da seguinte forma:

*“[...] recurso que se interpões das sentenças dos juizes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais de segundo grau, visando obter uma reforma total ou parcial da sentença impugnada, ou mesmo sua invalidação.”*³

As súmulas impeditivas de recurso constituem, portanto, uma exceção ao princípio do duplo grau de jurisdição. No entanto, isto não faz com que violem tal princípio, como acreditam muitos juristas, tendo em vista a previsão no próprio Código de Processo Civil da possibilidade de se afastar o duplo grau de jurisdição, como dispõe o § 3º do art. 475, o qual assegura o duplo grau de jurisdição para que certas sentenças produzam efeitos:

“§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

No caso de aplicação de tais súmulas cabe ainda, de acordo com o art. 522 do CPC alterado pela Lei 11.187/05, o agravo de instrumento, recurso interposto quando existir risco de a decisão causar lesão grave e de difícil reparação à parte, nos casos em que ocorrer inadmissão da apelação, como se dá com as súmulas em questão, e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

2.4 - Garantias processuais questionadas a partir da aplicação do art. 518 do Código de Processo Civil.

Determina o art.5º, LIV da Constituição que: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”*. Insere-se, assim, na legislação brasileira o princípio do devido processo legal, o qual remonta à Declaração Universal de Direitos do Homem que em seu art. XI , nº1, determina o direito de ser

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.660.

presumido inocente todo homem acusado de ato delituoso, asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa, assim como um julgamento público. Identifica-se também a influência anglo-saxônica, tendo em vista que já na Magna Carta de 1215 se afirmava o princípio do “due process of Law”, de vital importância para o direito inglês.

Tal princípio determina uma dupla proteção ao indivíduo na medida em que assegura, no âmbito substantivo, o direito à liberdade e, no plano processual, a plena defesa. Desta forma, busca-se assegurar a total paridade de condições com o Estado a partir dos princípios da ampla defesa e do contraditório, expressamente consagrados no art. 5º, LV da Constituição.

Nos termos constitucionais: ***“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente .***

Entende-se por ampla defesa o direito de o réu trazer ao processo todos os elementos necessários e cabíveis ou até mesmo a possibilidade de omitir-se ou calar-se na busca do esclarecimento da verdade.

De forma a exteriorizar o direito à ampla defesa, o princípio do contraditório determina, em função da bilateralidade do processo, que a todo ato produzido pela acusação cabe igual direito de defesa, do que decorre a necessidade de tratamento igualitário a ambas as partes de uma relação processual.

Nas palavras de Nelson Nery Junior:

*“o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.”*⁴

Nesse sentido, muitos juristas sustentam que o dispositivo criado com a nova redação do art. 518 do CPC, ao negar às partes o direito de interpor o recurso de apelação, estaria contrariando tais princípios, de modo que seria inconstitucional.

De fato, as súmulas impeditivas de recurso limitam a autonomia das partes, entretanto, tendo em vista que o elevado número de recursos às decisões de primeira instância tem grande influência na morosidade do Poder Judiciário, é preciso fazer uma

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 3 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 170.

ponderação dos princípios acima expostos com o princípio da duração razoável do processo, assim como em relação ao acesso ao Poder Judiciário, ambos positivados no art. 5º da Constituição, nos incisos LXXVIII e XXXV, respectivamente.

A EC nº 45/04 adicionou expressamente ao texto constitucional a garantia à razoável duração do processo, em seu art. 5º, LXXVIII: ***“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”***

Ainda que existam requisitos para a interposição de recursos fixados no Código de Processo Civil, na prática a quantidade de decisões recorridas ainda é muito grande, de modo a sobrecarregar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, fica evidenciado que a sistemática interposição de recursos meramente protelatórios, que acarretam no retardamento da prestação jurisdicional, consiste em um impedimento ao acesso ao Poder Judiciário o que, conseqüentemente, inviabiliza uma distribuição equitativa de justiça.

Vale lembrar que só é objeto de súmula o entendimento sobre determinada matéria que já tenha sido fruto de inúmeras decisões reiteradas num mesmo sentido, de modo que o recurso, em tais casos, dificilmente surtiria o efeito desejado pela parte que o interpôs.

Nas lições de Marinoni

*“Se a sentença afirma o entendimento contido em súmula do STF ou do STJ, não há razão para admitir que a parte possa se limitar a interpor a apelação reiterando argumentos definidos na súmula e consolidados no tribunal a que recorre. Em tais circunstâncias, a abertura de uma livre oportunidade para a interposição da apelação, não só traria prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, como também ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais [...].”*⁵

É importante atentar para a função uniformizadora de decisões atribuída tanto ao STF como ao STJ pela Carta de 1988. Pode-se dizer que o STJ exerce a guarda da legislação infraconstitucional, cabendo a ele a uniformização na forma de aplicação das leis federais. Ao STF, como indicia o art. 102 do texto constitucional, é atribuída a

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, 5ª edição revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 540.

competência para guardar os valores constitucionais, missão conciliada com a função de julgar pelo mesmo Tribunal.

Nesse sentido, espera-se que a decisão proferida pelos Tribunais Superiores sirva como um verdadeiro modelo para futuras decisões sobre mesma matéria, ainda que tal entendimento não tenha sido objeto de súmula. A divergência jurisprudencial acerca de um mesmo tema, portanto, compromete a função atribuída aos Tribunais Superiores, acarretando ainda em insegurança jurídica devido à falta de previsibilidade de suas decisões.

Em mesmo sentido é o entendimento de Theodoro Junior: *“Se cabe ao STF e ao STJ a função uniformizadora da interpretação da lei federal, respectivamente, no âmbito da ordem constitucional e infraconstitucional, apresentar-se-ia como perda de tempo e gasto processual sujeitar-se a recurso uma sentença que, afinal, viria a prevalecer quando a apelação chegasse à instância superior”*.⁶

Cabe, ainda, ressaltar que as garantias individuais do devido processo legal, assim como da ampla defesa e do contraditório não são absolutas, podendo ser parcialmente restritas, como bem elucida o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

*“[...] os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.”*⁷

O advento das súmulas impeditivas de recurso, portanto, não deve ser entendido como algo contrário à Constituição. Como já explicitado, a limitação da interposição de recursos de apelação não se traduz em redução de garantias, mas sim em um mecanismo para permitir o efetivo acesso à Justiça através do desafogamento do Poder Judiciário, possibilitando a diminuição da enorme quantidade de recursos às decisões de primeira instância, assim como busca assegurar a duração razoável do processo, direitos positivados na Constituição Federal.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 668

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direitos e Garantias Individuais não têm Caráter Absoluto. Relator: Min. Celso de Mello. **Lex**: Jurisprudência do STF. Brasília, RTJ 173/805-810.

3 – Conclusão

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, faz-se mister que as garantias fundamentais fixadas na Constituição Federal de 1988 sejam asseguradas a todos os cidadãos. O Poder Judiciário, nesse sentido, exerce papel essencial à democracia ao impor a aplicação das normas jurídicas de modo a efetivar tais garantias tuteladas pelo Estado sempre que reivindicadas em juízo.

A lentidão da atividade jurisdicional, função preponderante do Poder Judiciário, seja devido ao abarrotamento dos tribunais com causas repetitivas ou através da excessiva interposição de recursos, se traduz em real prejuízo ao acesso à Justiça, isto é, ao acesso a uma ordem jurídica justa a que todos têm direito.

É preciso, portanto, entender as súmulas vinculantes e as súmulas impeditivas de recurso como mecanismos instituídos pelo legislador pátrio com a finalidade única de conferir celeridade ao processo e segurança jurídica às decisões.

Evidentemente, a Reforma do Judiciário ainda não se concretizou integralmente, entretanto, a instituição de tais dispositivos na legislação brasileira representa um significativo avanço no processo de efetivação da Justiça.

Não se pode esperar que tais mecanismos resolvam, de forma isolada, uma situação de déficit jurisdicional prorrogada por anos no país, mas é possível verificar que a aplicação dos mesmos torna, de fato, mais ágil a prestação jurisdicional, sem violar garantias processuais ou interferir negativamente na estrutura do Poder Judiciário para tanto.

4- Referências Bibliográficas

- AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo* – 30ed.- São Paulo:Malheiros Editores, 2007
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* – 23ed.-São Paulo : Atlas, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes* – 2 ed.rev. – São Paulo: Saraiva, 2002.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006* / Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, 5 ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. *Os caminhos da reforma*. São Paulo: Revista do Advogado, 2006.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. *Teoria Geral do Processo* / Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco – 21 ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.